

ACÓRDÃO Nº 064369/2024-PLENV

1 PROCESSO: 237266-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUN DE QUATIS (QUATIS-PREV)

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 25

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Agosto de 2024

Christiano Lacerda Ghuerrren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 237.266-9/23
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUATIS
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO – EXERCÍCIO 2022.
REGULARIDADE DAS CONTAS.
RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATIS PREV, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Simone de Oliveira, Diretora-Presidente.

Tendo em vista a ausência nestes autos de diversos elementos necessários à adequada análise da matéria, com vistas à complementação da instrução exarada em 08/01/2024, foi expedido o Ofício de Despacho Saneador PRS/SSE/CGC nº 384/2024 à Sra. Kátia Simone de Oliveira, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATIS PREV, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse os documentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta, a jurisdicionada apresentou a documentação autuada como Doc. TCE-RJ nº 2511-7/2024.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “19/06/2024 - informação CAC - GESTÃO”, sugere o seguinte:

(...)

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES as Contas Anual de Gestão do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos de Quatis sob a responsabilidade da Sra. Kátia Simone de Oliveira, no exercício de 2022, dando-lhe quitação, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Ressalva 1

Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, que acompanha o Relatório de Controle Interno

Determinação 1

Para que observe a correta elaboração dos documentos e demonstrativos que devem compor as próximas prestações de contas anuais de gestão da entidade, conforme previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, em especial no que se refere ao encaminhamento do Certificado de Auditoria.

Ressalva 2

As contribuições previdenciárias dos servidores não foram registradas na Demonstração da Dívida Flutuante.

Determinação 2

Elaborar o anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 de forma analítica, preferencialmente até o sétimo nível, de forma a propiciar a melhor análise do passivo financeiro do QUATIS PREV, em conformidade com o artigo 85 da Lei Federal 4.320/64..

Ressalva 3

Quanto à falta de medidas adotadas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor.

Determinação 3

Para que sejam efetivamente tomadas medidas com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores.

Ressalva 4

No caso do déficit atuarial, não foram comprovadas quais foram as ações realizadas junto ao Ente municipal para a tempestiva cobrança dos aportes destinados à sua cobertura.

Determinação 4

Adotar as medidas necessárias a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime.

II – Posterior Arquivamento dos Autos.

O douto Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora de Contas Aline Pires Carvalho Assuf, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

(...)

1 – DO ATENDIMENTO AO OFÍCIO SANEADOR À SRA. Kátia Simone de Oliveira (Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quatis) – DOC. N.º 2511-7/2024

Em resposta ao Ofício Saneador expedido, a Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quatis, apresenta os elementos a saber:

DOCUMENTOS:

1) Cadastro do Responsável pelo Órgão de Controle Interno evidenciando de forma clara e correta sua atribuição, bem como que ateste a entrega de sua Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94;

Resposta/Análise: (peça 66) O Jurisdicionado encaminha o Cadastro do Responsável pelo órgão de Controle Interno, Sra. Wandriane Moura do Prado Justo, período de 01/01/2022 a 31/12/2022, informando que foi apresentada a declaração de bens, na forma do artigo 1º c/c o artigo 2º da Deliberação TCE/RJ nº 180/94. **Item saneado.**

2) Relatório elaborado pelo órgão de controle interno competente, com conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B desta Deliberação, além de outros considerados na abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos aplicados, acompanhado de Certificado de Auditoria, com parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis;

Resposta: (peça 69) O Jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada. Diante do exposto, iremos verificar os seguintes itens:

QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
8.1	O Relatório do Controle Interno foi elaborado com o conteúdo mínimo previsto no Modelo 3B?	X				69
8.2	No Relatório do Controle Interno e Certificado de Auditoria, há indicação de conformidade das contas?	X		X		69

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64						
Conta		Valor arrecadado do servidor em R\$				
CPSSS DO SERVIDOR DO QUATISPREV		9.365,65				
QUESTÕES NORMATIVAS		CONDIÇÃO				Peça
		Sim	Não	NE	NA	
8.3	<i>No caso de terem sido encontradas irregularidades no Relatório do Controle Interno, foram adotadas medidas pelo Gestor para o respectivo saneamento?</i>				X	69

NE – Nota Explicativa

NA – Não Aplicável

Em face das verificações realizadas na documentação que integra os autos, constata-se:

N.º QUESTÃO NORMATIVA	DESCRIÇÃO
8.2	<i>Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, que acompanha o Relatório de Controle Interno. Será item de ressalva e determinação na conclusão do presente processo.</i>

3) Declaração do Gestor informando as medidas tomadas para saneamento das irregularidades, caso encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno competente;

Resposta/Análise: (peça 70) O Jurisdicionado encaminha Declaração, informando que não houve irregularidades encontradas em relatório de auditoria realizada pelo controle interno. **Item Saneado**

ESCLARECIMENTOS:

1) Quanto ao montante, das contribuições dos servidores (normal e suplementar), retido e repassado dentro do exercício, não estarem registrados, nos Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Resposta: O Jurisdicionado informa que as contribuições dos servidores (alíquota de 14%), retidas no momento da fase de liquidação do processo de folha de pagamentos, são registrados diretamente como receita orçamentária do Quatis Prev, portanto não tem registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante, tendo em vista não ser uma despesa extra e sim uma receita orçamentária do Quatis Prev. Podendo ser verificado as contribuições dos servidores do Quatis Prev, no anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme abaixo:

E quanto a parte patronal do Quatis Prev, pode ser verificado na receita, no Anexo 10, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e na parte da despesa, no Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, conforme quadro abaixo:

Comparativo da Receita Orçada com a Arredada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64	
Conta	Valor arrecadado do patronal em R\$
CPSSS PATRONAL DO QUATISPREV	11.037,60
Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64	
Elemento de Despesa	Valor pago do patronal em R\$
3.1.91.13.01 Contribuição patronal do RPPS	11.037,60

Análise (peça 71): Diante da resposta do Jurisdicionado, verificamos que as contribuições dos servidores foram contabilizadas no Anexo 10 (peça 04) e a patronal nos Anexos 10 e 11 (peças 04 e 05). Os valores das contribuições patronal de R\$ 11.037,60 e Servidor de R\$ 9.365,65, contabilizadas nos Anexos 10 e 11, se coadunam com o apresentado no Demonstrativo das Contribuições repassadas ao RPPS no que diz respeito aos servidores integrantes do seu quadro de pessoal, Modelos 36 e 37 (peças 34 e 35).

Contudo, é preciso considerar que a Demonstração da Dívida Flutuante demonstra em linhas gerais a dívida de curto prazo, compreendendo, segundo a Lei 4.320/64, os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; os depósitos (consignações, cauções e outros depósitos) e os débitos de tesouraria. O art. 115, §1º do Decreto nº 93.872/1986, prescreve:

Art. 115. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.

§ 1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

- a) os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- b) os serviços da dívida;
- c) os depósitos, inclusive consignações em folha;**
- d) as operações de crédito por antecipação de receita;
- e) o papel-moeda ou moeda fiduciária.

Por sua vez, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público do exercício de 2022 prevê a obrigatoriedade do registro da retenção da contribuição previdenciária do servidor:

Conta	Título	Função	PCASP RPPS
2.1.8.8.2.01.01	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS E	Registra o valor das retenções procedidas em pagamentos a servidores a ser recolhido ao RPPS do servidor.	sim

Item saneado. Entretanto, a ausência de registro das contribuições previdenciárias dos servidores, retidas e repassadas dentro do exercício, na Demonstração da Dívida Flutuante será considerada na proposta de encaminhamento.

2) Quanto à falta de medidas adotadas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 9.796/99, que

foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores.

Resposta (peça 71 – fl. 03): O Jurisdicionado informa que o Instituto está com um sistema Dataprev, para fazer as compensações junto ao INSS.

Análise: Apesar do Jurisdicionado afirmar que mantém acordo com o Dataprev, verificamos na informação de 08/01/2024, através do Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 e nem do Balanço Patrimonial, que não há registro contábil dos direitos a receber concernentes à compensação previdenciária.

Segundo o Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2021 (Prestação de Contas de Governo de do Município de Quatis do exercício de 2022 – Processo TCE/RJ n.º 219.791-4/2023), a Autarquia Previdenciária de Quatis possuía direito a compensação previdenciária no montante de R\$2.625.305,60, relativo aos benefícios concedidos (peça 145, fl.36 do PDF).

Verifica-se, assim, que o Jurisdicionado não vem tomando providências a fim de obter a compensação previdenciária junto ao RGPS (INSS), traduzida pela ausência de receitas com a referida fonte de recursos (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – anexo 10 da Lei n.4.320/64 - peça 04).

Assim, considerando a grave situação econômica do QUATIS PREV (conforme Estudo Atuarial citado, em 31/12/2021 foi apurado em déficit previdenciário de R\$8.580.381,66 - peça 145, fl.33 do PDF, iremos propor que sejam agilizados os processos junto ao RGPS (INSS) visando o devido recebimento das compensações financeiras.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. Porém, será proposta de encaminhamento a adoção de procedimentos pendentes junto ao RGPS visando a arrecadação das compensações previdenciárias, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria.

Vale salientar que na Prestação de Contas de Governo de do Município de Quatis do exercício de 2022 – Processo TCE/RJ n.º 219.791-4/2023, a Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, realizou análise do resultado financeiro do RPPS, devidamente incorporada à fundamentação do voto proferido em sessão de 22/11/2023:

7.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 145), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Rubrica Fls.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos garantidores de benefícios	46.960.279,72
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	29.584.400,74
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	17.375.878,98

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 145.

(...).”

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, equilíbrio financeiro, em conformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

Em relação ao resultado da avaliação atuarial, o Relatório de Avaliação Atuarial anual referente ao Regime Próprio de Previdência Social com data focal em 31/12/2021 (peça 145 do Processo TCE/RJ n.219.971-4/2023), apurou um déficit de R\$8.580.381,66 (fl. 33 da peça 145).

Será considerada na proposta de encaminhamento a ausência de transferências do Ente para a cobertura do déficit atuarial (peças 04 e 21), embora o Estudo Atuarial sugerisse uma alíquota suplementar patronal de 2,5% com início de amortização de R\$916.633,61 (pagamento + juros) já no exercício de 2022:

13.3. Sugestões para o Equilíbrio do Plano Previdenciário

13.3.1. Alíquota Única Suplementar

Para o primeiro cenário proposto, esta avaliação atuarial encontrou o valor da alíquota patronal total que, se praticada em todo período de equacionamento do déficit atuarial para um plano capitalizado, ou seja, nos próximos **34 anos**, irá promover o equilíbrio do regime. Esta alíquota encontrada foi de **16,5%**, ou seja, **14% de alíquota normal** atualmente praticada mais **2,5% de alíquota suplementar**, que deveria ser praticada de imediato, fomentando a solvência do regime.

Tabela 7. Plano de Alíquotas definido pela Avaliação Atuarial

Período	Contribuição		Suplementar Patronal
	Patronal	Servidor	
2022 a 2055	14	14	2,5
2056 a 2096	14	14	0

Desta forma, com o plano de contribuição por parte da Prefeitura, Câmara e Autarquias para custear o sistema previdenciário, conforme tabela (7), de conformidade com a Lei 9717/98, através de seus percentuais de contribuição normal e aporte financeiro da prefeitura, autarquias e servidor, evidenciando que a contribuição da prefeitura e autarquias não ultrapasse o dobro da contribuição realizada pelo servidor, repasses por conta da compensação previdenciária e rendimentos de aplicações financeiras, fica equacionado o déficit atuarial em um período de **34 anos**, conforme exige a Legislação Previdenciária (Portaria nº 403 de 10 de dezembro de 2008). O detalhamento financeiro deste cenário encontra-se no final desta avaliação no **ANEXO VI**.

(fonte: Processo TCE/RJ n.219.971-4/2023, peça 145, fl.28 do PDF).

E ainda:



Anexo VII

Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Rubrica	Fls.
PROC. Nº: 237266-9/23	
FLS. Nº: 43	

Ano	Porcentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	(-) Pagamento	Juros	Saldo Final
2022	2,50	19.367.294,76	8.580.381,66	484.182,37	432.451,24	8.528.650,53
2023	2,50	19.560.967,71	8.528.650,53	489.024,19	429.843,99	8.469.470,33
2024	2,50	19.756.577,39	8.469.470,33	493.914,43	426.861,30	8.402.417,20

(fonte: Processo TCE/RJ n.219.971-4/2023, peça 145, fl.41 do PDF).

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (peça 115).

Conforme demonstrado na instrução, ainda que não tenham sido sanadas integralmente as falhas verificadas nos autos, as impropriedades remanescentes detectadas pela Instrução não possuem o condão de macular as presentes contas, uma vez que os aspectos de natureza contábil (orçamentária, financeira e patrimonial), bem como de natureza legal, em conformidade com os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 63/90 e na Deliberação TCE-RJ nº 277/17, foram atendidos de forma satisfatória.

Pelo exposto e examinado, tendo em vista que as falhas ressalvadas não comprometem a análise de mérito das contas e que as determinações propostas contemplam providências necessárias à correção, manifesto-me **DE ACORDO** com as proposições do Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATIS PREV, relativas ao exercício de 2022, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** discriminadas abaixo, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando **QUITAÇÃO** à Sra. Kátia Simone de Oliveira, Diretora-Presidente.

Ressalva 1

Não foi encaminhado o Certificado de Auditoria, que acompanha o Relatório de Controle Interno

Determinação 1

Para que observe a correta elaboração dos documentos e demonstrativos que devem compor as próximas prestações de contas anuais de gestão da entidade, conforme previstos na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, em especial no que se refere ao encaminhamento do Certificado de Auditoria.

Ressalva 2

As contribuições previdenciárias dos servidores não foram registradas na Demonstração da Dívida Flutuante.

Determinação 2

Elaborar o anexo 17 da Lei nº 4.320/64 de forma analítica, preferencialmente até o sétimo nível, de forma a propiciar a melhor análise do passivo financeiro do QUATIS PREV, em conformidade com o artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Ressalva 3

Quanto à falta de medidas adotadas pelo RPPS com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor.

Determinação 3

Para que sejam efetivamente tomadas medidas com a finalidade com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 9.796/99, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores.

Ressalva 4

No caso do déficit atuarial, não foram comprovadas quais foram as ações realizadas junto ao Ente municipal para a tempestiva cobrança dos aportes destinados à sua cobertura.

Determinação 4

Adotar as medidas necessárias a fim de que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do

regime próprio de previdência social (RPPS), em prol da sustentabilidade do regime.

II – Pela COMUNICAÇÃO à Sra. Kátia Simone de Oliveira, atual Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quatis – QUATIS PREV, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** propostas; e

III – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto